



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074.000313/97-27  
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.174  
RECURSO Nº : 120.334  
RECORRENTE : VÍDEO INTERAMERICANA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Não há que se aplicar o princípio da hierarquia das leis, uma vez que o Decreto 1.343/94, em seu artigo 4º, excepciona, restringindo sua aplicação às portarias com prazo determinado.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
LEDA RUIZ DAMASCENO  
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.334  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.174  
RECORRENTE : VÍDEO INTERAMERICANA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : LEDA LUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

A empresa desembarçou as DIIs 8.320 e 10.872, em 17/02/95 e 09/03/95, respectivamente, com alíquota zero, por força do artigo 4º do Decreto 1.343 de 23/12/94, conforme lista de convergência aprovada pelo referido Decreto.

Ocorre que a fiscalização entende que a alíquota correta seria de 20%, na forma da Portaria MF 492 de 14/09/94.

A autoridade monocrática, julgou procedente a ação fiscal.

Adoto, em parte, o relatório da decisão, que leio em sessão.

Inconformada com a decisão, o contribuinte recorre a este Conselho, para argüir, em síntese:

- a) que a decisão recorrida julgou procedente a autuação e não acolheu a defesa pelos seguintes fundamentos:
  - não acolheu a nulidade de lançamento, sob a justificativa do artigo 149, inciso IV, do CTN.
  - que a revisão do lançamento decorre da mal-aplicação da alíquota de importação que não seria zero, mas 20%, como adotada no ato de revisão, sendo justificada a aplicação de alíquota maior, pelo exame jurídico dos atos normativos que disciplinam.
- b) argúi a nulidade da autuação pois entende que a revisão é alteração de critério jurídico;
- c) que o art. 4º do Decreto 1.343/94 estabeleceu que "as alterações das alíquotas do imposto de importação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.334  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.174

efetivadas por portaria do Ministro da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, permanecerão válidas até seu termo final que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1995, podendo ser revogadas, a qualquer momento, se assim o recomendar o interesse nacional"

- d) que as importações foram realizadas em 17/02/95 e 09/03/95, quando já vigorava este Decreto 1.343/94;
- e) que o lançamento se rege pela lei vigente à data do fato gerador, sendo que a alteração de critérios jurídicos informadores do lançamento, só se pode aplicar a fatos geradores que vierem a ocorrer após a sua introdução e, que, o lançamento perfeito e acabado não pode ser revisto por erro de direito;
- f) que a portaria MF 492/94 já estava revogada e sem qualquer efeito, na data da ocorrência do fato gerador;
- g) que o preceito do art. 4º do decreto 1.243/94 se refere a portarias que tenham fixado prazo certo de vigência posterior a 31 de dezembro de 1994, o que não ocorreu com a portaria MF 492/94, que foi baixada por tempo indeterminado e sem prazo fixo de vigência ou eficácia;
- h) que efetuou o depósito de 30% na forma da exigência legal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.334  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.174

### VOTO

O requerente foi autuado, em ato de revisão, por ter desembaraçado vídeo cassetes, em 17/02/95 e 09/03/95, com base no Decreto 1.343 de 23/12/94, que institui a TEC, com alíquota zero, quando, os auditores revisores, entenderam que deveria ter se baseado na Portaria MF 492 de 14/09/94, que institui a alíquota de 20% para o Imposto de Importação.

Consta do referido Decreto que as alíquotas do II alteradas por Portarias do Ministro da Fazenda, com prazo de vigência até 31 de dezembro de 1994, permaneceriam válidas até seu termo final, que não poderia ultrapassar o dia 31 de março de 1995.

Sendo, porém, claro que o referido Decreto aplica a excepcionalidade somente às portarias com termo determinado, o que não é o caso da Portaria MF 492/94.

O texto legal é nitidamente exceptivo.

Quanto à preliminar de nulidade argüida em função do entendimento de que nula é a ação fiscal baseada em revisão aduaneira por erro de direito, tal posição não encontra respaldo na lei e na jurisprudência de nossos tribunais.

Deste modo, rejeito a preliminar levantada e Nego Provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000.

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10074.000313/97-27

Recurso nº : 120.334

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29-174

Brasília-DF, 17 de maio de 2000.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

*Alto F. loco.*

Silvano José Fernandes  
Procurador da Fazenda Nacional